



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-004572/90-61

Sessão de 15 de maio **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.304

Recurso nº: 113.748

Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Divergência irrelevante entre a descrição de mercadoria importada constante da respectiva Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM. Inaplicável a penalidade do inc. II do Art. 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF., em 15 de maio de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HILTON DE SOUZA COELHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

02

MEPF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.748 - ACÓRDAO N. 303-27.304
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de divergência quanto a mercadoria guiada e a internada. A recorrente submeteu a despacho sal monossódico do Ácido I Ureia 6,6 - Ureileno - Bis - (1 - naftol - 3 - Ácido sulfônico) em pó, industrial, FM 504 Ácido livre, FM 526 sal monossódico, todavia, o LABANA emitiu laudo, de n. 21006/89, que concluiu ser o produto um sal dissódico do Ácido 6,6 Ureileno - Bis - (1-naftol -3-Ácido sulfônico).

Aplicou o Auto a multa do art. 526, II, do R.A.

Em impugnação aduziu o seguinte o sujeito passivo:

1) a impugnante importou da República Federal da Alemanha, 670,250 kg do produto "sal monossódico do Ácido I uréia 6,6 - Ureileno - Bis - (1-naftol-3-Ácido sulfônico)" (Ácido I-Ureia), através da D.I. n. 500765, de 06/04/89, classificando-o na posição 2924.29.9900;

2) em ato de revisão, com base no Laudo de Análises n. 1006/89 do LABANA, o autuante entendeu que a importadora tinha feito declaração indevida, mantendo no auto a mesma posição tarifária (2924.29.9900), impondo, tão somente, a multa prevista no artigo 526, II, do R.A., que prevê o percentual de 30% do valor da mercadoria;

3) "o ácido I-Ureia tem a seguinte descrição química: "sal monossódico do Ácido I uréia 6,6 -ureileno-bis- (1 naftol -3-Ácido sulfônico)"; d) de acordo com o laudo expedido pelo LABANA, o Ácido I - Ureia tem como descrição: " sal dissódico do Ácido 6,6, - ureileno -bis- (1-naftol -3- Ácidos sulfônico)";

4) a diferença consiste em que o LABANA considerou o produto um sal dissódico do Ácido I - uréia e a importadora entendeu ser o mesmo um sal monossódico do Ácido I - uréia, não gerando alteração nos valores da D.I. e não constituindo uma falsa declaração;

5) pouco importa se o produto é um sal monossódico do Ácido I - uréia ou um sal dissódico do Ácido I - uréia e sim que a base para cálculo de preço do produto é o peso molecular (PM) do ácido livre adotado, internacionalmente, como sendo 504 g/mol;

6) a classificação adotada está correta e as informações contidas na G.I. são suficientes para identificar o produto, sendo descabida a autuação;

7) dessa forma, não houve importação de mercadoria sem guia de importação, motivador das sanções previstas no art. 526, II, do R.A., tendo em vista o Parecer Normativo n. 54, da SRF/CST, de 23/08/77, e o Ato Declaratório n. 29, de 22/12/80, da mesma SRF/CST;

8) tem tomado grandes proporções a lavratura de autos de infração contra a impugnante, compelindo ao pagamento de multas, que sempre são a do art. 526, II, do R.A., pena mais gravosa, por incidir o seu percentual sobre o total do imposto, enquanto que a multa do art. 524 recai sobre a diferença do imposto, sendo relevada, quando não há pagamento do tributo a fazer.

A decisao monocrática julgou procedente a açao através das seguintes "considerandas":

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada através da D.I. n. 500765/89 (fls. 3/8) foi sla monossódico do Ácido I Uréia a 6,6 - Ureileno - - Bis - (1 Naftol - 3 - Ácido sulfônico) em pó, industrial, PM 504 ácido livre, PM 526 sal monossódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo n. 1006/89 (fls. 9) e Informação Técnica n. 208/90 (fls. 28), o produto importado foi sal dissódico do Ácido 6,6 ureileno - bis - (1 - naftol - 3 - ácido sulfônico), que constitui um composto de função carboxiamida;

CONSIDERANDO que o sal monossódico e sal dissódico de um ácido dissulfônico nao constituem o mesmo produto (Inf.Técn. n. 208/90 - fls. 28);

CONSIDERANDO que o sal monossódico e o dissódico diferem em fórmula estrutual, em peso molecular (526 para o sal monossódico e 548 par o dissódico) e em propriedades (por exemplo solubilidade) - Inf. Técn. 208/90 - fls. 28;

CONSIDERANDO que "nao há dúvida que o produto constitui um sal dissódico, pois apresentou acidez nula", segundo a informação técnica supracitada;

CONSIDERANDO que nao é essencial ao emprego se o produto constitui um ácido, sal monossódico do sal dissódico, pois é viável a conversao de um outro - Inf. Técn. n. 208/90 - fls. 28;

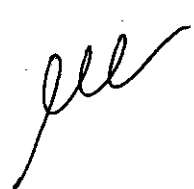
CONSIDERANDO que ao presente caso nao se aplica PN CST n. 54/77, or tratar este da multa do art. 108 do DL 37/66 (art. 524 do R.A.), a qual nao foi exigida;

CONSIDERANDO que o Ato Declaratório (normativo) CST n. 29/80 condiciona a inaplicabilidade das multas dos arts. 108 4 169 do DL 37/66 (arts. 524 e 526, II, do R.A.) e que seja verificada a exatidão da especificação da mercadoria, o que nao ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na guia da importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I., prevista no art. 526, II, do R.A. (Parecer CST n. 477/88, item 10);

As fls. 36/43, recurso tempestivo, cujas razoes leio em sessao.

E o relatório.



V O T O

Esta Câmara firmou entendimento sobre a matéria, através do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, no recurso n. 112.871, que a seguir transcrevo:

"É inquestionável que um ácido qualquer um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-as em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso subiudice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso."
Sala das Sessões, em 15 de maio de 1992.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator